



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

O VEREADOR COM ASSENTO NESTE PARLAMENTO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO: INSTITUIR LINHA DE CRÉDITO AOS MOTO APLICATIVOS E MOTO TAXIS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOS NOVAS.

Interessado:

VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 031/2023, de 29 de agosto de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 420/2023)	29	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	08	2023
AO PLENÁRIO (53º SESSÃO ORDINARIA)	31	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	08	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	12	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	21	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	09	2023
AO PLENÁRIO (60º SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	28	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª (X) Única Votação, na data de <u>28/09/2023</u>			
_____ Presidente			



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO Nº 031/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 420/2023

EM, 29/08/2023

Mung
Maria Perpetuo Socorro de Lima

O Vereador com assento neste Parlamento, depois de cumpridas as formalidades regimentais, solicita que seja encaminhado expediente ao **Executivo Municipal**, sugerindo:

AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ENVIE PARA ESTA CASA DE LEI PROJETO DE LEI PARA QUE POSSA INSTITUIR UMA LINHA DE CRÉDITO AOS MOTO APLICATIVOS E MOTO TAXIS, EM BUSCA DE GARANTIR QUE ESSES POSSAM FAZER AQUISIÇÃO DE MOTOS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Venho através desse apresenta nesta Casa de Leis, tal projeto acima descrito que é de suma importância para o fomento e garantir aos trabalhadores um mecanismo de auxílio através do poder público, diante das inúmeras dificuldades que esses enfrentam no dia a dia.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 29 dias do mês de agosto de 2023.

RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
(VEREADOR – PODEMOS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade

Maioria em Sessão Ordinária

Extraordinária em 1ª 2ª

Única Votação, na data de 29/08/2023

Mung
Presidente



PARECER JURÍDICO

Indicação: 029/2023

Autoria: Vereador José Arledo Marques de Souza

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal, para que através da Secretaria Municipal Competente, a Criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e a Criação do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Indicação: 031/2023

Autoria: Vereador Rafael Evangelista Galvão

ASSUNTO: Para que o Poder Executivo envie a Casa Legislativa Projeto de Lei para que possa instituir uma linha de crédito aos moto aplicativos e moto taxis, em busca de garantir que esses possam fazer aquisição de motos novas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer às Indicações de nº 029/2023 e 031/2023, de autoria dos Srs. Vereadores José Arledo Marques e Rafael Evangelista Galvão, respectivamente.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II– ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos



princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Organica dispõe que:

Art. 87 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:

II- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, a matéria encartada nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, inciso IX e X da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

III.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das INDICAÇÕES nº 029/2023 e 031/2023 de autoria de autoria dos Srs. Vereadores José Arledo Marques e Rafael Evangelista Galvão, respectivamente, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 21 de setembro de 2023

CAROLINE SCHAFF Assinado de forma digital
por CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267222 PLACIDO:00264267222
7222 Dados: 2023.09.21
18:47:44 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 031/2023, de 29/08/2023.

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUIR
LINHA DE CRÉDITO AOS MOTO APLICATIVOS E MOTO
TAXIS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOS NOVAS.

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**


A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

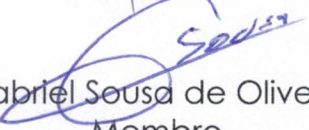
É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro